

2.º Consultar e dar parecer sobre assuntos da sua competência.

Art. 4.º Ao inspector geral e presidente da comissão ficam competindo as seguintes attribuições, no desempenho das quais poderá fazer-se substituir pelo sub-inspector:

1.º Realizar todas as diligências conducentes ao rigoroso cumprimento de todas as leis, regulamentos, instruções e determinações sobre assuntos de inventário e catalogação;

2.º Dirigir superiormente a elaboração do catálogo geral colectivo das principais bibliotecas portuguesas;

3.º Inspeccionar periodicamente os arquivos e bibliotecas só tecnicamente dependentes da Inspeção, para se informar especialmente da maneira como correm tais serviços, ministrando as instruções que entender o comunicando superiormente, para os efeitos devidos, quando tais instruções não sejam observadas.

Art. 5.º Os directores dos estabelecimentos administrativamente dependentes da Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos ficam disciplinarmente responsáveis pela falta de registo, selagem, inventário e catalogação das espécies existentes nos estabelecimentos que dirigem, competindo a esses directores dirigir pessoalmente tais serviços e nêles colaborar em caso de necessidade e observar e fazer observar aos seus subordinados as instruções que lhes sejam dadas pelo inspector geral e presidente da comissão de catalogação da Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos.

Art. 6.º O inspector geral poderá ouvir a Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos sobre todas as dúvidas de carácter técnico que se suscitarem na comissão de catalogação.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 21:683

Sendo de urgente necessidade elaborar um plano de conjunto para a conveniente instalação da Universidade de Lisboa o, dentro das possibilidades do Tesouro, iniciar a sua execução pela construção do edificio destinado a reitoria e serviços centrais, Faculdades de Letras e de Direito;

Merecendo ao Governo toda a solicitude a necessidade de assegurar favoráveis condições de vida à população académica, como garantia da sua formação moral e física em acção convergente com a própria missão das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituída no Ministério da Instrução Pública uma junta com o fim especial de estudar e propor no mais curto prazo de tempo um plano de conjunto para a conveniente instalação de todos os serviços da Universidade de Lisboa.

§ único. Nesse plano será incluída a instalação anexa da residência dos estudantes, provida de campos de jogos e de todos elementos integrantes das mais modernas instituições similares.

Art. 2.º A junta será constituída pelos reitor e vice-reitor da Universidade, um médico, um engenheiro e um architecto, servindo de presidente o primeiro.

§ único. O expediente da junta ficará a cargo do secretário geral da Universidade, que às reuniões assistirá sem voto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:651

Diploma determinando as attribuições do Sub-Secretário de Estado da Agricultura

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Sub-Secretário de Estado da Agricultura exercer, sob a responsabilidade solidária do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, todas as funções ministeriais que por este lhe forem confiadas por delegação verbal ou escrita.

Art. 2.º Constituem funções especiais do Sub-Secretário de Estado da Agricultura, além da vice-presidência da Junta do Fomento Rural, sem direito à gratificação mensal estabelecida no artigo 138.º do decreto n.º 20:526, a delegação relativa aos serviços agrícolas que se acham a cargo das seguintes Direcções Gerais:

Direcção Geral da Acção Social Agrária;
Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;
Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
Direcção Geral dos Serviços Pecuários;
Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas;

bem como os que se compreendem nas organizações do fomento viti-vinícola e na Campanha da Produção Agrícola.

Art. 3.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e o Sub-Secretário de Estado da Agricultura poderão delegar nos directores gerais certas das suas attribuições para despacho em processos de expediente ordinário que, pela sua natureza e pela sua conformidade com o disposto na legislação aplicável, possam dispensar intervenção ministerial.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.